

# **CRIMES VIRTUAIS - O CYBERBULLYING, O CODÍGO PENAL BRASILEIRO E A LACUNA VIGENTE**

Autor: Alecssandro Moreira LIMA  
*alecslima15@hotmail.com*

**RESUMO:** Este artigo tem como missão demonstrar a existência de uma lacuna em nosso atual Código Penal em relação aos crimes virtuais, com foco no cyberbullying (uma variante do bullying). O bullying é caracterizado por ser uma violência de forma repetitiva e intencional, já o cyberbullying é sua variante, no mundo tecnológico. A internet é um fenômeno novo, atingiu a todos e mudou a forma em que nos comunicamos, pagamos contas e até mesmo como trabalhamos e estudamos; em contrapartida, o Código Penal vigente em nosso país é o de 1940 e não é mais suficiente para amparar a sociedade contemporânea do Século XXI. Com este trabalho, pretende-se analisar a necessidade de um novo tipo penal, de se classificar o cyberbullying de forma específica e dar a devida punição para seu infrator e não simplesmente classificar como um crime do mundo real no virtual, como é feito hoje nos tribunais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes Virtuais; Cyberbullying; Código Penal Brasileiro

**ABSTRACT:** This article has the mission to demonstrate the existence of a gap in our current Criminal Code with cybercrimes, by focus on cyberbullying (a bullying's variant). Bullying is characterized to be a violence repeatedly and intentionally, as cyberbullying is its variant, in the virtual world. The internet is a new phenomenon, it reached everyone and changed the way we communicate, pay bills, and even the way we work and study; on the other hand, the current Penal Code in our country is of 1940 and is not enough to support the contemporary society of the twenty-first Century. With this project is possible to see the necessity for a new criminal type, classify cyberbullying correctly and give the right punishment for their offender and not simply classify as a real-world crime in the virtual, as is done today in the courts.

**KEYWORDS:** Virtual Crimes; Cyberbullying; Brazilian's Penal Code

## 1. Introdução:

Este artigo tem como objetivo investigar a necessidade de uma legislação penal específica para os crimes que são praticados através do meio tecnológico, mais precisamente, crimes que ocorrem pela internet.

A sociedade contemporânea está atrelada ao uso de novas tecnologias, principalmente em conjunto com a internet, essencial para muitos. No cenário atual, seja para trabalhar, comunicar-se, pagar débitos, entre outros tantos recursos possíveis de serem feitos pela internet, a mesma se mostra presente, solidificada e indispensável para a vida no século XXI.

Com o crescimento do uso de computadores domésticos e hoje a febre de smartphones e tablets, qualquer pessoa pode ter acesso à rede mundial de computadores, independente da idade. Tal ferramenta popularizou-se e se tornou acessível. Tão logo, crimes que aconteciam no mundo concreto, foram teletransportados para o ambiente virtual, bem como pessoas e empresas também.

Assim como no mundo real existem os crimes que ferem a honra das pessoas, os mesmos também existem dentro da internet. Praticar este crime através do computador é muito mais simples, já que pode ser feito sem sair de casa, no aconchego do próprio sofá. Contudo, note que as dimensões em cada meio são diferentes, já que falar mal de alguém pela internet é bem diferente do que falar a sós com a pessoa que é ofendida.

Um dos crimes que fere a honra e que muito se comenta é o bullying. Caracterizado por ser uma violência intencional física e ou verbal. Tal conduta evoluiu e não ocorre só dentro do ambiente escolar, mas também no ambiente de trabalho, escritórios, faculdades e em demais lugares onde há convivência coletiva, além da internet.

O cyberbullying é uma variante do bullying. Enquanto o bullying restringe-se aos ambientes físicos, o cyberbullying é caracterizado por ser no ambiente virtual. Deste modo, mesmo a violência sendo praticada no mundo virtual, a mesma pode ganhar asas e ir para o mundo real, bem como vice-versa, mas independente de onde ocorre, no fim, são consideradas da mesma forma.

Logo, este artigo irá abordar através de especialistas no assunto e casos

concretos como que nossas leis e códigos tratam os crimes virtuais, como é o caso do cyberbullying. Através de pesquisa de campo e relatos verídicos, mostrar que tal crime está presente em nosso cotidiano e atinge várias faixas etárias. E, desta forma, demonstrar que os crimes na internet são diferentes dos crimes no mundo físico e que os mesmos carecem de uma legislação específica.

## 2. Conceito de crime virtual:

Os crimes praticados através da internet possuem uma grande dificuldade em se moldar perfeitamente em nossa legislação. Para caracterizar o crime virtual, nossas leis classificam a conduta do agente como se fosse a mesma praticada no mundo real, ou seja, não importa o meio em que se praticou o delito, e sim, praticar o verbo do crime.

Para entender o conceito de crimes cibernéticos, devemos primeiro conhecer a definição de crime. Na esfera penal, um dos principais princípios abordados até mesmo por nossa Constituição Federal e também pelo Código Penal Brasileiro vigente, é o Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal, que na Constituição Federal de 1988 pode ser encontrado no art. 5º, XXXIX, bem como no Código Penal, em seu art. 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Em outras palavras, para que haja um crime, é preciso de uma lei anterior ao tempo do fato e em relação a existência de pena, é necessário disposição sobre, ou então não haverá como punir.

Para definir o que é crime, vamos fazer uso da definição de Fernando Capez: “Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”. Capez nos ensina o que é crime, vale notar que crime pode ser tanto um ato positivo ou negativo.

A partir do Princípio da Legalidade e do conceito de Capez, já se pode ter uma noção dos requisitos necessárias para que haja um delito. Entretanto, a

situação do crime virtual é delicada, pois não há dispositivos que trazem explicitamente tal crime no atual Código Penal. Assim, nossa legislação faz várias adaptações para moldar e trazer ao mundo concreto aquilo que ocorreu dentro do virtual.

Dentro dos vários ajustes feitos em nossas leis para tipificar o cybercrime, um deles trata da definição do crime virtual, que já foi adotado pelo ordenamento jurídico e também pela doutrina. Esta adaptação diz respeito a um complemento na já conhecida teoria tripartida (teoria para classificar se uma determinada conduta é ou não crime), que diz que para ser crime, a ação ou omissão do agente precisa ser um fato típico, ilícito e culpável. A partir da ideia da corrente tripartida, surge o conceito de crime virtual, que a conduta precisa ser uma “ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”. (TRUZZI & DAOUN, 2007, p. 116).

Por haver vários crimes dentro da internet, Túlio Vianna faz uso de quatro diferentes tipos para classificar o crime virtual; que são os delitos informáticos próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indiretos.

Na primeira classificação, para que haja a execução do crime existe a necessidade de um computador e por parte do agente, conhecimentos no campo tecnológico não necessita ser um dos maiores. Para exemplificar este tipo de crime, podemos fazer uso dos crimes contra honra, que podem acontecer pelo simples envio de um e-mail para alguém com algum tipo de calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140, CP). É considerado impróprio por Vianna, pois não há ofensa ao bem jurídico da inviolabilidade da informação automatizada (dados).

Todavia, nos crimes informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). Encaixa-se nesta modalidade a interceptação telemática ilegal, prevista no artigo 10 da Lei Federal 9296/96.

Já nos crimes virtuais mistos, temos a proteção da inviolabilidade dos dados mais a tutela do bem jurídico de natureza diversa. Neste caso, existe a Lei 9.504/97, art. 72, I; que trata da violação dos dados da urna eletrônica.

Por fim, quando existem dois delitos, mas apenas um ocorreu por intermédio da tecnologia, como acontece, nesta situação por exemplo, a invasão do sistema de informática de um banco para transferir o dinheiro de uma conta para outra. Note que há furto (delito-fim), mas que primeiro ocorreu o delito-meio (uso dos dados) para alcançar o objetivo final. Em delitos deste porte, Vianna classifica como crimes informáticos mediatos ou indiretos.

Embora nosso país peque em uma legislação específica para o ambiente virtual, vivemos junto de leis extravagantes, jurisprudências e até mesmo da doutrina para que se possa identificar, classificar e proferir sentença referente aquilo praticado pelo agente, através de um computador e da internet.

### 3. Breves considerações sobre bullying:

Já faz algum tempo que o termo bullying está presente em nosso cotidiano, principalmente dentro das escolas e também nos diversos tipos de mídias. Em relação a sua etimologia, a palavra é de origem inglesa, onde *bully* significa valentão, brigão. Aqui no Brasil, ainda não há uma tradução compatível, sendo o termo usado da mesma forma como no estrangeiro, e diz respeito a uma ameaça, maltrato, intimidação, opressão e humilhação.

O bullying nasceu dentro das escolas, onde a convivência diária de vários alunos resulta em diversos tipos de agressões, como físicas, psicológicas, verbais, e apelidos de mau gosto. Dentro dessas várias formas de agressão, em ambos os casos são de forma repetida e intencional, cometida por um ou mais alunos contra um ou mais estudantes. Assim, caracteriza-se o bullying.

Na opinião de Alessandro Costantini (2004, p. 69):

O bullying é um comportamento ligado à agressividade física, verbal ou psicológica. É uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com a vítima predestinada.

A partir da definição de Costantini é possível perceber claramente que o alvo é sempre escolhido previamente, ou seja, de forma intencional e continuada.

Na maioria dos casos, a vítima é alguém frágil, que não consegue defender-se

das agressões cometidas pelos agressores, seja pelo porte físico, pela forma como é intimidado e até mesmo pela influência social do agressor em relação aos demais.

Em diversos casos, a agressão é silenciosa. A vítima sofre em silêncio ou a agressão até passa despercebida por muitos, uma vez que o simples apelido de mau gosto, que aparenta ser inofensivo, para a vítima pode acarretar sérios danos, emocionais e psicológicos.

A educadora Cléo Fante e autora do livro “Fenômeno Bullying, Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz”, afirma que: “É uma das formas de violência que mais cresce no mundo”. Ou seja, não podemos tratar tal modalidade e suas variantes como uma simples violência qualquer.

Entretanto, hoje a definição de bullying ultrapassa os portões das escolas. Atualmente, este tipo de violência pode estar presente em qualquer meio social, desde escolas, até vizinhança, bem como faculdades, dentro da própria família e até mesmo no local de trabalho.

Visto que, com o advento da internet, o bullying também está inserido dentro da rede mundial de computadores. Essa variante do bullying recebe o nome de cyberbullying ou bullying digital/virtual e se mostra ainda mais perigosa e difícil de encontrar o possível agressor.

Embora tratado como uma agressão local e pequena (dentro da escola ou do trabalho, como exemplo), o bullying já ganhou o mundo e lamentavelmente não é algo isolado e nem cometido apenas por crianças e adolescentes. O problema hoje é em nível mundial e independente de ser vítima ou agressor, está presente em qualquer faixa etária.

Desta forma, dia pós dia, as mais variadas formas de violência deste gênero aumentam e ganham novos adeptos como agressores e conseqüentemente novas vítimas surgem. Para os mais novos, os resultados são ainda piores, por ainda estarem na formação de sua personalidade e caráter, podendo a agressão gerar sérios impactos negativos em sua formação. Como resultado, transformar-se-ão em adultos agressivos, violentos, frios, com sentimentos negativos e com baixa autoestima para viver. Em certos casos, a vítima cansa de tanto sofrer e acaba por cometer suicídio, desiste de viver para se ver livre

do agressor e da agressão.

Em relação à justiça, não há o crime específico de bullying dentro de nosso ordenamento jurídico. Assim, quando ocorre esta violência, a mesma é enquadrada através de infrações penais já previstas pelo Código Penal, como a injúria, calúnia, difamação e lesão corporal.

#### 4. Breves considerações acerca do cyberbullying:

O cyberbullying é uma variante do bullying. Enquanto este ocorre no meio físico, aquele compreende a agressão que ocorre através do meio tecnológico, com base na internet. O cyberbullying pode ter início imediato, através de algum aparelho eletrônico com acesso à internet, ou então começar na forma física (bullying) e ser levado para dentro da tecnologia, bem como vice-versa, de dentro do mundo digital para o real.

Para conceituar o termo, a etimologia da palavra, mais uma vez, é de origem estrangeira. *Cyber* vem do inglês e abrange as diversas formas de se comunicar, desde que seja feita na forma virtual; já *bully*, como visto anteriormente, valentão, brigão.

Foi com o advento da tecnologia, juntamente com a internet, que as relações pessoais ganharam um novo cenário. Hoje está no gosto de uma grande parcela da população o uso de redes sociais, publicar ou postar para amigos ou até mesmo para estranhos, fotos pessoais, eventos e sentimentos. Assim, atualmente no mundo contemporâneo, as pessoas possuem “duas vidas”, uma real e outra dentro de telas, movida a curtidas e comentários.

Sabe-se que o bullying cresceu e ganhou outros ambientes e formas, com a ajuda da internet, praticar essa violência ficou ainda mais fácil. O Diretor de Prevenção da ONG SaferNet Brasil, Rodrigo Nejm, em uma de suas palestras sobre as consequências do bullying na internet, disse que:

“Antes da internet o bullying estava mais restrito. Com o cyberbullying, o que poderia ser apenas uma brincadeira passa dos limites, porque se repete ao longo do tempo. A internet não esquece” (informação verbal).

Ou seja, neste aspecto a internet contribuiu de forma negativa, já que o bullying

evoluiu para a modalidade de cyberbullying, onde pode ser feito por qualquer pessoa e de forma prolongada no tempo.

Para Albino e Terêncio, é a sensação de impunidade que a internet proporciona, que acaba por estimular ainda mais a prática do bullying virtual:

Há que se atentar, também, para uma forma mais recente de intimidação, chamada cyberbullying, que se concretiza pela utilização de tecnologias de comunicação, como computadores e celulares ligados à Internet, para a realização dessas violências. No Brasil, o cyberbullying é muito comum nas redes de relacionamento social, nas quais mensagens injuriosas são disseminadas rapidamente. É certo que a falsa sensação de anonimato e impunidade, características da internet, estimulam muito esse tipo de comportamento. (ALBINO, Priscilla Linhares & TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. Considerações críticas sobre o fenômeno do Bullying: Do conceito ao combate e à prevenção. (Disponível em <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/artigo%20bullying%20final.pdf>; acessado em 15 de julho de 2015).

Um grande problema dos usuários de internet é confundir liberdade de expressão com a possibilidade de poderem falar o quiserem da forma que bem entendem. Várias pessoas acabam praticando o cyberbullying sem mesmo perceber, pois aquela brincadeira de mau gosto e repetida, para quem recebe (vítima), no fundo causa sérios danos, emocionais e psicológicos. Já para quem pratica ciente do que está fazendo, é a falsa sensação de impunidade, onde pensa que as leis não são válidas dentro da internet e que ninguém irá descobrir sua identidade física.

A psicóloga Fernanda Soibelman, ao tratar das consequências do cyberbullying, afirma que são inúmeras e pode desencadear uma depressão, abandono escolar, ansiedade, fobia social e até suicídio. Em outras palavras, os danos causados pelo bullying virtual podem ser mais graves que o próprio bullying físico e em casos, até a morte da vítima.

Na prática, o bullying é praticado em um ambiente mais fechado e com um número de telespectadores restrito ao local da violência, enquanto o cyberbullying toma proporções bem maiores. A internet é algo que está à disposição de qualquer pessoa, desta forma, qualquer um pode praticar cyberbullying, ou ser vítima desta violência, bem como um telespectador.



## 5. O crime virtual que é real:

O tempo gasto na internet está cada vez maior, e os brasileiros são os primeiros do ranking quando o assunto é navegar pelas redes sociais. Nomes como Facebook, Twitter, YouTube, Instagram e LinkedIn são conhecidos por várias pessoas e muitos fazem uso de uma ou mais redes sociais diariamente, seja pelo computador, smartphone ou tablet.

Dados divulgados pelo G1 (Portal de Notícias da Rede Globo), colhidos pelo relatório “2014 Brazil Digital Future in Focus”, mostram que os brasileiros passam 46 minutos diários em redes sociais, enquanto a soma dos minutos diários de usuários mexicanos e argentinos é menor, juntos, totalizam 44,7 minutos. Os dados assustam ainda mais ao comparar a média mensal, 12,9 horas no uso das redes sociais para os brasileiros, contra 5,7 horas, que é a média de outros países.

Da mesma forma que a população verde e amarela ama navegar pelas redes sociais, a criminalidade digital tem aumentado em grandes proporções. Várias pessoas estão ao mesmo tempo e no mesmo espaço virtual, tão logo, intrigas, mal-entendidos, brigas e comentários maldosos tendem a aumentar a cada dia pela internet.

A Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro realizou uma entrevista com a Cléo Fante e ao ser perguntada se o cyberbullying é considerado mais perigoso que o bullying tradicional (dentro da escola) e se a internet agrava o problema, Fante respondeu:

Sem dúvida, a internet agrava ainda mais o problema. Não podemos nos esquecer que além da velocidade com que se propaga o conteúdo na rede mundial, a internet é um espaço público de convivência, onde as pessoas estão interligadas entre si e em tempo real. Além do mais, no ambiente escolar é mais fácil para a vítima identificar o autor de *bullying*, enquanto no espaço virtual a identificação é mais difícil, o que acaba por converter os colegas em suspeitos, fato que pode comprometer o processo de socialização. (Disponível em <http://www.conexaoprofessor.rj.gov.br/educacao-entrevista-00.asp?EditeCodigoDaPagina=4591> acessado em 08/08/2015)

Infelizmente, exemplos não faltam para caracterizar o cyberbullying e demonstrar que de fato, algo precisa ser feito para tentar frear um crime tão dinâmico e de grandes proporções. A vítima pode sofrer com sérios impactos e

danos e por se tratar de algo virtual, é mais difícil apontar o infrator.

Em 2014, uma jovem foi vítima de injúria racial por causa de uma foto postada com o namorado no Facebook. A vítima foi Maria das Dores Martins, de 20 anos, ela é negra, e publicou uma foto junta de seu companheiro Leandro, de 18 anos, ambos de Muriaé/MG. A imagem foi publicada em junho de forma pública, ou seja, qualquer pessoa tem livre acesso para ver, comentar ou curtir a mídia. Um mês após a postagem, agosto, comentários maldosos apareceram em relação a cor de sua pele. Comentários do tipo: *“Onde comprou essa escrava?”* *“Me vende ela”* *“Parece que tão na senzala”* *“Seu dono?”* reinaram no perfil da moça.

É evidente que temos a prática de cyberbullying, sendo que foram atos intencionais e repetitivos, características presentes nesta forma de violência e note que, caso a conduta ocorresse no mundo concreto, a propagação seria menor do que dentro da internet.

Por fim, ao falar de justiça, o delegado responsável pelo caso, Eduardo Freitas da Silva, afirmou que foram identificados 50 internautas/infratores e que vão responder por injúria racial e formação de quadrilha, já que atuaram em conjunto.

Embora exista lei para o ocorrido com a jovem Maria, os crimes virtuais possuem caracteres distintos, como neste caso, há comentários maldosos com mais de vinte curtidas e curtir dentro da rede é sinônimo de concordar, achar bacana, legal.

Como o Código Penal carece de legislação para delitos virtuais e para suas particularidades, pessoas que curtiram esses comentários fizeram isso porque apoiam o que leram; estas pessoas também deveriam ser punidas? É um divisor de águas e que gera dúvidas.

Esta lacuna poderia ser preenchida facilmente com o tipo penal específico para o caso, mas o que ocorre é o amoldamento do fato, de 2014, com uma lei criada em 1940. De fato, houve injúria racial, mas também é nítida a presença do bullying digital, teoria esta que na prática em nada se difere de outro crime do meio real.

Ainda sobre este tema (injúria racial e cyberbullying), Maria Júlia Coutinho,

conhecida como "Maju", a nova garota do tempo do Jornal Nacional (JN) da Rede Globo, também sofreu grandes ofensas em comentários na página do JN no Facebook. Uma foto com a moça foi publicada na rede social junto das informações meteorológicas e instantaneamente, vários comentários ofensivos apareceram em relação à cor da pele de Maju.

Mais uma vez, temos um delito com grandes propagações e com várias curtidas. As ofensas ficaram caracterizadas por piadas de mau gosto, como: *"Qual é band-aid de preto? Fita isolante."* *"Não bebo café pra não ter intimidade com preto"* *"Ela já nasceu de luto"* entre outros. Da mesma forma que a rede é dinâmica para crimes, para o bem também é e logo uma campanha em defesa da jornalista surgiu nas redes sociais e dizia *"#SomosTodosMaju"*.

Sobre os agressores, um apenas foi identificado, ele é morador de Carapicuíba SP, possui 15 anos e irá responder por ato infracional e poderá ir para a Fundação Casa. Entretanto, há várias outras pessoas que participaram direta ou indiretamente, como o caso de quem curtiu as mensagens maldosas, assim como aqueles que comentaram em forma de apoio à injúria.

O caso segue sob investigação da Polícia Civil de São Paulo, o Ministério Público paulista e do Rio de Janeiro também investigam o caso; para o promotor Christiano Jorge dos Santos (SP) houve racismo e injúria e por isso abriu procedimento investigativo para analisar o caso como concurso de crimes e a Defensoria Pública fluminense solicitou o acompanhamento do caso pela Promotoria de Investigação Penal junto à Delegacia de Repressão a Crimes de Informática.

Outros exemplos de cyberbullying, porém agora, com desfechos trágicos, podem ser ilustrados por Megan Meier e Tyler Clementi. Ambos dos Estados Unidos, eles sofreram com o bullying digital e por não aguentarem tamanho o sofrimento, os jovens desistiram de viver e cometeram suicídio. Ela se enforcou com um cinto e ele pulou de uma ponte.

Em 2006, Megan, de 13 anos, sofreu a agressão de sua vizinha, Lori Drew, de 47 anos, através do MySpace (rede social) como forma de vingança. A jovem havia rompido a amizade com a filha de Drew e por isso ela decidiu criar um perfil falso para humilhar a jovem, com a ajuda de sua funcionária e também da

filha. Megan cometeu suicídio por acreditar que em algum lugar do mundo existia um rapaz que a amava chamado Josh Evans, um rapaz que dizia amar a garota e que logo depois tornou-se malvado e agressivo.

Em uma certa ocasião, a vizinha que se passava por Josh, mudou o temperamento e começou a usar duras palavras quando dialogava com a adolescente. Lori disse à Megan, esta que pensava ser Josh do outro lado, que o mundo seria um lugar melhor sem você. Foi então que ela pegou um cinto e se enforcou no closet. Tempo depois a conta do rapaz foi encerrada e descobriu que ele nunca se quer existiu.

No campo da justiça, foi aberto processo contra Lori Drew e em 2008 foi condenada a três anos de prisão mais US\$300.000 (trezentos mil dólares) em multa. Todavia, em 2009, foi inocentada, sua conduta não foi crime, mas o caso serviu como jurisprudência e teve grande relevância para a criação de leis penais específicas aos crimes da internet e principalmente ao cyberbullying.

Já com Tyler, de 18 anos, teve em 2010 imagens divulgadas na internet, pelo amigo com quem dividia o quarto da faculdade. Dharum Ravi, amigo de quarto de Tyler, que numa oportunidade deixou sua webcam ligada no cômodo e acabou por gravar o jovem em momentos íntimos com outro homem. O vídeo foi parar na internet e o jovem que era tímido e guardava em segredo sua orientação sexual, ao descobrir a divulgação do vídeo, cometeu suicídio ao pular da Ponte George Washington, que liga Nova Jérsei a Nova York.

Em um determinado momento, com a ajuda de uma amiga, Molly Wei, Ravi postou em seu Twitter que o amigo de quarto iria encontrar-se com outro homem e iria transmitir isso ao vivo através do iChat, não obteve êxito e em outra oportunidade gravou e disponibilizou a filmagem.

Pelo crime, Wei fez um acordo de confissão e evitou as acusações, já Ravi foi condenado a cinco anos de prisão, mas pagou fiança de US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares) e conseguiu sua liberdade condicional; o caso ainda segue em grau de recurso para ambos. Mais uma história que serviu e serve como jurisprudência.

As histórias que envolvem o cyberbullying podem ter um desfecho trágico, como as que aqui foram apresentadas. Após o caso de Megan Meier, em

vários estados norte americanos leis específicas à matéria de cyberbullying nasceram. Em nosso país, ainda nem foi distinguido o bullying digital de outras formas de violência e tratá-lo da forma que deve ser tratado, assim como trabalhar a parte de prevenção desta violência e lutar dia após dia para que menos pessoas sofram deste mal e percam seu maior bem, a vida.

## 6. Pesquisa de campo:

A necessidade de uma pesquisa de campo para um artigo científico é de grande importância, uma vez que através desta é possível identificar com mais precisão aspectos quantitativos e qualitativos sobre o assunto estudado. Vale lembrar que uma pesquisa de campo é uma amostra de dados, ou seja, pode sofrer variações no seu resultado conforme o público alvo escolhido.

Para este artigo, foram elaboradas treze perguntas, que vão desde questões pessoais, objetivas e também uma de opinião. Este questionário foi aplicado na ETEC Augusto Tortolero Araújo, localizada na cidade de Paraguaçu Paulista/SP e envolveu 52 alunos do terceiro ano do ensino médio. A escolha deste público deveu-se por estarem no último ano da vida escolar obrigatória e por possuírem uma bagagem, tanto escolar, quanto tecnológica.

Dentre os 52 entrevistados, 22 alunas consideram-se como mulher e 30 como homens. A maioria deste grupo possui 17 anos, são 65% nesta faixa etária contra 23% que possuem 18 anos e este número cai para 12% quando pergunta-se quem possui 16 anos. Ninguém estudou em escola particular e 88% apontaram ter uma vida escolar frequentada na escola pública a maior parte do tempo e o restante, 12%, em escola estadual. Hoje todos estão na rede estadual, uma vez que ETEC's pertencem a rede estadual de ensino do estado de São Paulo. Já em relação ao temperamento deste grupo, 62% apontam ser calmos, 26% estressados e somente 12% consideram-se brigões.

Quando perguntado se alguma vez na vida já sofreram bullying, 79% responderam que sim e 56% também responderam positivamente a respeito de terem sofrido cyberbullying. Com esta amostra é possível identificar que alguns alunos já sofrem as duas modalidades, bullying e cyberbullying.

Em compensação, quando se pergunta quem já praticou bullying, 46% dos

estudantes afirmaram já terem praticado a violência e ao considerar o cyberbullying o número salta para 67% do total de alunos; ou seja, ao comparar a prática de bullying e cyberbullying, este está na frente daquele quando o assunto é praticar a violência. Já apontamos que o cyberbullying é mais cômodo para o agente, desta forma, tal resultado não poderia ser diferente.

Entretanto, não houve tanta diferença quando os estudantes foram questionados, em relação ao conhecimento de terceiros que já sofreram ou praticaram cyberbullying. Mais da metade das respostas, 60%, como afirmativas em relação ao conhecimento de pessoas que já sofreram a violência, contra 52% (números bem próximos) na tocante ao conhecimento de pessoas que já praticaram a conduta.

Assim como foi apresentado dados em relação ao tempo de uso na internet aqui neste artigo, resolvemos implementar esta pergunta e mais uma vez obtivemos um resultado já esperado. Apenas 21% afirmaram usar por menos de 1 hora e também se obteve o mesmo número de 21% aos que fazem uso da internet por 2 horas; 23% usam a rede em média por 1 hora apenas e a vitória, com uma parcela correspondente a 35%, que fazem uso de 3 horas ou mais horas diariamente. É fato que brasileiro ama usar a internet e as redes sociais não ficam fora dos sites mais acessados, principalmente os jovens.

Por fim, a última pergunta foi para o grupo expressar a opinião em relação a criação de uma lei penal específica, ou seja, um tipo penal próprio para o bullying e suas variantes, como o cyberbullying. Hoje, quando alguém pratica tal conduta, é considerado meramente como uma forma de injúria, injúria racial, calúnia, difamação ou lesão corporal. Do total de entrevistados, 88% apoiam a criação de tal lei, contra apenas 6 pessoas (12%) que preferem deixar do jeito que está. Vale pontuar que dentre os 6 alunos que responderam que não há necessidade de criar tal distinção, dois estudantes já sofrem tanto bullying quanto cyberbullying e nunca praticaram tais formas de violência. Entretanto, muitos que já praticaram, mas nunca sofreram tal prática, são a favor de criar uma nova lei penal e punir infratores que praticam bullying e cyberbullying. Controverso.

Embora temos um número alto de pessoas que apoiam a criação de uma lei para punir quem pratica bullying e cyberbullying é curioso que exista vítimas das agressões que não querem a devida punição para infrator. Isso faz com que abrimos a mente e possamos pensar em vários motivos para tal, que pode ser desde a descrença no poder punitivo do Estado ou que mesmo que exista uma lei para este fim, será que teria eficácia? Pois bem, são inúmeros questionamentos, mas que independente de crer ou não em eficácia e outras questões subjetivas, o cenário vigente clama por leis específicas para internet, principalmente em relação aos crimes, como o cyberbullying.

## 7. Conclusão:

Você já parou para pensar que somos nós, a primeira geração, que faz uso diariamente da tecnologia e que a vida sem um computador ou qualquer outro aparelho que não esteja ligado à internet pode travar o dia de qualquer pessoa ou empresa? Pois bem, somos reféns da tecnologia, seja para conseguir ser um cidadão adimplente, comprar ou vender, trabalhar e se comunicar.

Alguma vez você sentiu falta de seu smartphone quando a bateria acabou e por isso bateu uma sensação de estar pelado? E quando ocorre queda de energia e você fica sem wi-fi em casa ou o pacote de dados 4G foi todo consumido; é difícil ficar off-line, não é? Estes exemplos são cotidianos, ocorrem e nem percebemos, mas quando paramos para pensar é que tomamos nota de o quão precisamos e dependemos da internet.

É fato que por mais que a internet nos cerque em vários momentos durante o dia, essa tecnologia ainda é nova para muitos; mesmo parecendo ser algo que nos acompanha desde sempre. É praticamente impossível imaginar o mundo desconectado, parece que não há como viver nele desta forma, mas nossos ascendentes conseguiram.

O direito é uma ciência e assim como a tecnologia, ambos estão em constante evolução, esta caminha cada vez mais para ser pessoal e segura e aquele na tentativa de promover a justiça e equilibrar a balança para os dois lados. A tecnologia muda conforme é aperfeiçoada e o direito, na necessidade dos novos fatos. Por isso é difícil acompanhar a tecnologia, neste campo há algo

novo diariamente, em contrapartida temos o direito longe de ser perfeito a ponto de sempre estar preparado para atender a sociedade contemporânea que muda constantemente, mas é normal, uma vez que o legislador não consegue prever o futuro.

Desta forma, é natural que o direito esteja atrasado em alguns eventos que compõe o dia a dia da população e mais natural ainda é o mesmo caminhar rumo a possível adequação dos crimes dentro do ordenamento jurídico conforme eles nascem. Assim, como Karl Marx dizia, “As revoluções são a locomotiva da história”, assim é o direito, para mudar necessita ser provocado e é através de mudanças de um determinado grupo e época que faz com que as leis sejam mais eficazes.

O advogado Jair Jaloreto Júnior, especialista em crimes virtuais salienta que “A tecnologia avançou, a sociedade avançou e a lei permaneceu a mesma”. É o que ocorre com os crimes relacionados à internet, carecem de leis próprias e as usadas são as mesmas dos crimes do mundo real, o Código Penal de hoje foi criado em 1940, em uma época sem a tecnologia que temos presente conosco, logo, impossível pensar nos crimes virtuais e imaginar leis para estes; sociedade e tecnologia evoluíram, enquanto as leis continuam estagnadas.

A tecnologia permitiu um grande dinamismo para se comunicar, já que falar com alguém do outro lado do planeta está a poucos toques na tela do celular. Compartilhar fotos e momentos com amigos através de redes sociais é bem fácil e comentar em publicações de conhecidos ou estranhos é normal. Como no mundo concreto existem os crimes contra honra, é possível praticar a conduta pela internet, dentro de redes sociais e quando a ofensa toma grandes proporções (o que é fácil dentro da rede), torna-se pontual, repetitiva e intencional, aquele ou o grupo responsável pelo comentário é enquadrado do mesmo modo como se tivesse praticado o delito fora da internet.

O cyberbullying não atinge determinada faixa etária ou grupo, é inerente e pode alcançar qualquer pessoa, seja ela vítima, agressor ou telespectador da violência. Diferente do bullying que é físico, no virtual os danos à vítima podem ser maiores e se nem para o bullying há leis penais específicas, o mesmo ocorre para o bullying virtual. Casos concretos desta violência digital não faltam e no desfecho ainda falta aquele sabor de justiça.



Por fim, a população clama por leis penais para os delitos que ocorrem na internet, precisamos de leis que nos ampare, é fato que nossa vida mudou com o advento da internet e com a acessibilidade financeira de se ter um computador ou um celular inteligente.

Avanços surgiram ao longo dos anos, como a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que trata principalmente da invasão de dispositivos de informática, porém, ainda não é o suficiente.

Está hoje em *vacatio legis* a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 e possui como missão o combate ao bullying (físico e virtual) chamado agora como “Intimidação Sistemática”. Não podemos deixar que mais pessoas sofram e tirem suas vidas por causa do cyberbullying, o cenário atual necessita de mudanças, é preciso leis penais mais eficazes e punir os infratores do cyberbullying de forma compatível a este crime.

#### 8. Referências bibliográficas:

'Chorei muito', diz jovem negra vítima de racismo em foto no Facebook. Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2014/08/chorei-muito-diz-jovem-negra-vitima-de-racismo-em-foto-no-facebook.html>>.

Acessado em 20 nov. 2015.

Brasil precisa de lei sobre crimes na internet, dizem especialistas. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2011/06/26/brasil-precisa-de-lei-sobre-crimes-na-internet-dizem-especialistas.htm>>. Acessado em: 08 ago. 2015.

BRASIL. Código de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Código penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios,

garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

BRASIL. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais.

BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 4. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

Combate a crimes na internet evolui, mas é preciso mais, Renato Ópice Blum. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2015/04/combate-a-crimes-na-internet-evolui-mas-e-preciso-mais.9985>>. Acessado em 01 ago. 2015.

COSTANTINI, Alessandro. Bullying, como combatê-lo: prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

EUA: Suicídio inspira lei que pune assédio na web. Disponível em <<http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI2108890-EI12884,00-EUA+Suicidio+inspira+lei+que+pune+assedio+na+web.html>>. Acessado em 04 ago. 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus.

GUSTAVO Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira Jorge. WENDT, Emerson. Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

Maria Júlia Coutinho, a Maju, é vítima de comentários racistas no Facebook. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html>>. Acessado em 20 nov. 2015.

Megan meier foundation. Disponível em

<<http://www.meganmeierfoundation.org>>. Acessado em 01 mai. 2015.

Megan meier foundation. Disponível em <<http://www.meganmeierfoundation.org/megans-story.html>>. Acessado em 01 mai. 2015.

MP requer investigação sobre ofensas racistas a Maria Júlia Coutinho. Disponível em <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/mp-requer-investigacao-sobre-ofensas-racistas-maria-julia-coutinho.html>>. Acessado em 20 nov. 2015.

Os perigos do cyberbullying nas escolas. Entrevista com Cléo Fante. Disponível em <<http://www.conexaoprofessor.rj.gov.br/educacao-entrevista-00.asp?EditeCodigoDaPagina=4591>>. Acessado em 08 ago. 2015.

Profissão Repórter. Disponível em <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/edicoes/2015/09/29.html#!v/4503817>>. Acessado em 18 out. 2015.

Remembering Tyler Clementi. Disponível em <<http://www.cbsnews.com/news/remembering-tyler-clementi/>>. Acessado em 12 jul. 2015.

TRUZZI, Gisele; DAOUN, Alexandre. Crimes informáticos: o direito penal na era da informação. Disponível em: <<http://www.icofcs.org/2007/ICoFCS2007-pp17.pdf>>. Acessado em: 12 abr. 2015.

Tyler clementi foundation. Disponível em <<http://www.tylerclementi.org>> Acessado em: 03 mai. 2015

Tyler clementi foundation. Disponível em <<http://www.tylerclementi.org/tylers-story>>. Acessado em: 03 mai. 2015

Vianna, Túlio. Machado, Felipe. Crimes Informáticos: Conforme a Lei N° 12.737/2012. Belo Horizonte: Forum, 2013.

Youtube. Mãe fala sobre seu filho que cometeu suicídio por sofrer Bullying. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pqUk0aR81-Q>>. Acessado em 17 set. 2015.